

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital: **1075597-75.2025.8.26.0100**
Classe: **Recuperação Judicial**
Requerente: **Mul-T-Lock do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e outro**

Juiz de Direito Jomar Juarez Amorim

Fls. 2099-2100: última decisão.

Fls. 2022-2028: a AJ manifestou-se favoravelmente ao pedido de consolidação substancial, nos termos da decisão de fls. 553-556 (item 1.1).

Não sobrevieram impugnações e o Ministério Público opinou pelo deferimento (fls. 2253-2255).

A Lei 11.101/05 preceitua:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(…)

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

No caso, o AJ aferiu a presença de todos os requisitos para a consolidação substancial, exceto a existência de garantias cruzadas. As requerentes compartilham o caixa, utilizando as contas bancárias umas das outras sem distinção, para pagamento de salários inclusive. Os elementos e informações disponíveis indicam mais que mera organização da atividade empresarial em diversas pessoas jurídicas, como instrumento de alocação e segregação de riscos (CC, art. 49-A, parágrafo único), e mediante controle e coordenação comuns. O art. 69-J da LFRE, como ensina Fábio Ulhoa Coelho, não deve receber exegese literal:

"O art. 69-J é um despropósito quando interpretado literalmente. No fundo, revela o completo desconhecimento do legislador de 2020 acerca da realidade dos grupos. Ninguém constitui um grupo de sociedades, de fato ou de direito, senão para desfrutar dos ganhos de sinergia., Sempre haverá, no grupo, as garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e a identidade, ainda que parcial, de sócios referidas nos incisos I a III. A única característica que pode, ou não, se verificar num determinado grupo é a atuação conjunta no mercado, a que se refere o inciso IV.

Economistas e administradores de empresa olhariam para nós, da área jurídica,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com enorme estranheza, se disséssemos que, uma vez presentes duas das quatro hipóteses listadas, o juiz pode determinar a consolidação contra a vontade de devedor e credores. Eles se perguntariam 'em que planeta vivem esses senhores?' Afinal, simplesmente não existem grupos de sociedades sem as primeiras três das quatro características listadas pelo legislador de 2020.

Com ênfase, bastando a presença de dois dos quatro pressupostos, a interpretação literal do art.69-J leva inexoravelmente à aplicação do dispositivo a toda e qualquer hipótese de consolidação processual. E, assim, configurar-se-ia uma antinomia, em face do art. 69-I, que disciplina exatamente a hipótese de consolidação processual sem consolidação substancial.

Como superar a antinomia, a que nos levou a falta de apuro técnico da Reforma de 2020? A resposta está na interpretação sistemática do art. 69-J com o art. 50 do CDC.

É hora de se entender, definitivamente, que *nem todas as hipóteses de ineficácia da autonomia patrimonial* é uma sanção jurídica, destinada a coibir um ilícito.

Há, de um lado, a ineficácia-sanção, que corresponde à desconsideração da personalidade jurídica, abrigada no art. 50 do CC. Ela, sim, representa a coibição de um ilícito (abuso de direito na confusão patrimonial e no desvio de finalidade).

Há, contudo, de outro lado, a ineficácia-simples, que tem lugar num quadro de generalizada e ampla licitude.

(...)

A ineficácia da autonomia patrimonial das sociedades de um grupo abrangidas na consolidação substancial não é uma ineficácia-sanção; é, ao contrário, uma ineficácia-simples, algo que se justifica apenas por representar a melhor maneira econômica de superação da *crise do grupo de sociedades*. (*Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 15ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 281).

Posto isso, **autorizo a consolidação substancial** dos ativos e passivos das requerentes Global-Lock Comércio Ltda. e Mul-T-Lock do Brasil Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 31322998000174 e 58609553000126, respectivamente.

Fls. 2140-2143 (Fazenda Estadual): ciência às requerentes.

Fls. 1978-1979 e 2064-2065: assino 48h para que as devedoras enviem ao e-mail do cartório minuta do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação (art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05), na forma dos Comunicados CG 786/2020 e 876/2020, em arquivo editável, e comprovem o recolhimento das despesas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em seguida, expeça-se de imediato o edital.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA